



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/09/2017 – ITEM 30

TC-002454/026/15

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ademir Kabata.

Acompanham: TC-002454/126/15 e Expedientes: TC-026063/026/15 e TC-000262/012/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sete Barras**, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Registro – UR-12 elaborou o relatório de fls. 13/48, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – as peças orçamentárias possuem sistema de indicadores e metas inadequados, prejudicando o planejamento e a verificação das Ações de Programas Governamentais; a LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e de elaboração dos relatórios periódicos; o responsável é ocupante de cargo em



comissão, embora o cargo efetivo de Encarregado de Controle Interno esteja provido.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,60%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 12,05% no saldo da dívida, em relação ao ano anterior.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – divergências na contabilização dos recursos com “Alienação de Ativos”, causando distorção no demonstrativo apurado pelo Sistema AUDESP; dissonância entre o saldo inicial do exercício anterior constante do demonstrativo da origem e os extratos bancários.

DESPESA DE PESSOAL – extrapolação do limite da despesa no último quadrimestre, representando 54,37% da RCL, mesmo após a emissão de dois alertas quanto à superação de 90% do limite da despesa laboral.

ENSINO – a Fiscalização apurou a destinação de 25,56% da receita de impostos no ensino global; utilização da integralidade dos recursos



do FUNDEB recebidos durante o exercício de 2015; a Fiscalização anotou que tal aplicação superou em 1,87% o montante recebido do Fundo (101,87%), denotando descontrole na gestão das receitas e despesas realizadas à sua conta; empregou 72,97% da receita do aludido Fundo na valorização do Magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - 3,37% dos professores não possuem formação superior na área da educação; o Município não atingiu as metas projetadas do IDEB em 2015 e anos anteriores; déficit de 54 vagas (29,51%) na Educação Infantil, Berçário I e II e Maternal I e II.

SAÚDE – a UR-12 deduziu as despesas não elegíveis¹ no cômputo da saúde, indicando a efetiva aplicação de 29,40% da receita de impostos no setor.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP não foi instituída; além do que o Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

PRECATÓRIOS – divergência nos saldos em 31/12/2014 e 31/12/15 entre o registrado no Balanço Patrimonial e o informado no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP; o Balanço Patrimonial não registrou

¹ Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – Devolução de Convênio – R\$ 57.080,07; pagamento de diversas multas de infração de trânsito – R\$ 2.673,03 – R\$ 59.753,10 (fl.25).



corretamente as pendências judiciais; a Prefeitura foi notificada em 03/06/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo não efetuou o depósito de parcela faltante referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 199.687,41.

CONTROLE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS – o Termo de Verificação indicou falhas nos controles, tendo em vista o preenchimento de forma incompleta; ausência de discriminação mais detalhada sobre o motivo da saída, quilometragem inicial e final, a fim de evidenciar o interesse público envolvido.

ADIANTAMENTOS – impropriedades nas prestações de contas de adiantamentos, tais como: ausência de justificativas para as despesas; gastos com alimentação em cidade vizinha sem comprovação do interesse público; ausência de dados no abastecimento de veículos; prestação de contas fora de prazo; reincidência na concessão de adiantamento a Agente Político, em descumprimento às recomendações exaradas nas contas de 2010 e 2013.

BENS PATRIMONIAIS – levantamento parcial de bens móveis e imóveis.



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra da ordem, em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – empenhos equivocados na modalidade “Outros/Não Aplicável”, pois há despesas características de dispensas de licitação e despesas passíveis de certame.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – receitas e despesas desatualizadas no Portal da Transparência; em relação ao Planejamento, há somente 1 Anexo da LDO e da LOA, na página eletrônica do Município.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao referido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – falta de apresentação do Quadro de Pessoal temporário; manutenção de cargos² em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento; provimento de cargo em comissão em desrespeito à Lei Municipal nº 1.504/09, diante da prática de nepotismo; inexistência de cargo efetivo de

² Agente de Desenvolvimento Econômico, Coordenador Pedagógico, Enfermeira – PSF, Supervisor Educacional e Técnico de Enfermagem – PSF.



Advogado provido na estrutura administrativa, sendo a função exercida por ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Jurídico e Diretor de Administração Jurídica; pagamento de profissionais sem formalização e processo seletivo, por Recibo de Pagamento Autônomo, envolvendo professores, profissionais da área da saúde e médicos, durante todo o exercício, sem justificativa para a falta de contratação formal; a remuneração paga aos médicos via RPA é muito superior à do médico efetivo, não havendo demonstração da forma de fixação; diversos médicos receberam remunerações acima do teto municipal, inclusive Médico Plantonista 24 h; médicos que prestam serviços via RPA possuem de 2 a 6 vínculos com Órgãos Públicos.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – falhas reportadas nos TCs-26063/026/15 e 262/012/15, elencados ao final do relatório. Há, também, registro do eTC-10422.989.15-2, pelo qual a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. comunica a falta de pagamento pelo fornecimento de medicamentos e produtos médicos hospitalares à Prefeitura, no exercício de 2014, sendo o assunto abordado no item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de preenchimento do



Sistema de Seletividade com todos os Contratos/Ajustes; entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas nos exercícios de 2012 e 2013.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.638/12.

Em 2015, tais subsídios foram modificados em 6,41%, a título de Revisão Geral Anual.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Regularmente notificado (fl. 50), o Prefeito apresentou as alegações de defesa constantes às fls. 58/77.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, acolheu as alegações de defesa relativas ao déficit financeiro; ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e aumento da dívida ativa, anotando que as diferenças na contabilização de recursos podem constituir-se em objeto de alerta à Administração. Em relação aos Precatórios, ponderou que, embora não tenha sido comprovado o pagamento da pendência judicial, sob a ótica contábil o valor envolvido não provocaria desequilíbrio relevante na gestão em análise. Sendo assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros não vislumbrou empecilhos à boa ordem das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

A Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, consignou que a Despesa com Pessoal encerrou o exercício no patamar de 54,37% da Receita Corrente Líquida.

Verificou, ainda, a redução dos gastos nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2016, com percentuais equivalentes a 50,4653%, 52,1254% e 49,5157%, respectivamente, mantendo-se abaixo do limite máximo de 54,00%, evidenciando a recondução das despesas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Na visão jurídica, a despeito do atendimento dos mandamentos constitucionais relativos aos pontos de relevância no exame das contas, por remanescer a falta de comprovação do pagamento dos precatórios devidos, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou o entendimento.

O d. MPC concluiu pela desaprovação da matéria, pelos seguintes motivos: ocorrência de déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; Gasto com Pessoal da ordem de 54,37%, extrapolando o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal; ausência de depósito do valor faltante referente aos precatórios de 2014, cuja notificação foi emitida pelo TJ em 2015; e falhas reincidentes no Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 2454/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito, os expedientes que seguem:

- TC-26063/026/15 - a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa a esta Corte sobre a falta de pagamento relativo à Parcela do Regime Anual de 2014³, após notificação da Prefeitura em 03/06/2015 para a realização do depósito.

- TC-262/012/15 - trata de cópia do Relatório Final dos Autos de Sindicância que apurou responsabilidades na execução da construção do Posto de Saúde do Bairro de Votupoca no Município de Sete Barras, referente ao Contrato nº 01/2012, pactuado em 23.03.2012, entre a Prefeitura de Sete Barras e a empresa Ágil Construções Ltda. EPP, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2012, suportada pelo repasse decorrente do Termo Aditivo nº 1/2011 ao Convênio nº 659/2007 da Secretaria de Estado da Saúde.

O Relatório concluiu que a construção ocorreu de forma irregular, causando possíveis prejuízos aos cofres municipais,

³ R\$ 199.687,41 (atualizado até 31/12/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

sendo o assunto submetido ao d. Ministério Público Estadual da Comarca de Registro/SP.

A Fiscalização noticiou sobre a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 100093367.2016.8.26.0495, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tais protocolados foram tratados no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do Laudo de Inspeção elaborado pela UR-12.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sete Barras**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,56%
FUNDEB	100%
Magistério	72,97%
Pessoal	54,37% (reconduzido – art.23, LC 101/00)
Saúde	29,40%
Transferências ao Legislativo	6,86% - Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,60% - R\$ 197.162,21
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 1.408.517,43
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Conforme consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: à Aplicação na Saúde; às Transferências Financeiras à Câmara; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.



No que respeita ao Setor Educacional, restou atendida a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal; bem assim igualmente observados os dispositivos legais relativos à utilização dos recursos advindos do FUNDEB e à valorização do Magistério.

Ainda quanto ao Ensino, houve apontamento relativo à insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, aspecto que demanda alerta ao Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional. De igual modo, deverá adotar efetivas medidas com vistas a suprir o déficit de vagas na Educação Infantil.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, apurou-se o percentual equivalente a 54,37% da RCL, ficando, pois, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, em conformidade com os dados obtidos junto ao Sistema AUDESP (fls. 83/85), a Assessoria abalizada de ATJ atestou a recondução dos gastos nos quadrimestres subsequentes⁴, à luz da disposição contida no artigo 23 do aludido diploma legal.

⁴ 1º Quadrimestre de 2016 = 50,4653%; 2º Quadrimestre/16 = 52,1254% e 3º Quadrimestre/16 = 49,5157%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Nesse sentido, tenho que a falta possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de alerta à Administração no sentido da necessidade do estrito cumprimento dos limites impostos pela legislação incidente, cabendo ao Prefeito a adoção de mecanismos acerca do efetivo controle de tais gastos, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal.

No que concerne às questões de ordem econômica, a Municipalidade evidenciou superávit de 0,60% na execução do orçamento.

Constatada, também, a redução do déficit financeiro de R\$ 1.701.929,15 em 2014 para R\$ 1.408.517,43 em 2015.

A despeito do resultado negativo, na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e sopesando a alegação do Chefe do Executivo, tenho que o mesmo possa ser relevado, considerando-se especialmente a influência dos Restos a Pagar não Processados⁵, o que indubitavelmente minimiza o desequilíbrio, sem prejuízo da necessidade de advertir o Administrador a respeito.

⁵ R\$ 1.387.998,83.



A situação patrimonial da Municipalidade permaneceu positiva, sendo que os investimentos equivaleram a 3,56% da Receita Corrente Líquida e a Dívida de Longo Prazo apresentou redução de 5,63% em relação ao ano pretérito.

Em que pese o cumprimento de relevantes aspectos, remanesce a falha relativa ao pagamento dos Precatórios Judiciais, suficiente para comprometer a boa ordem da matéria.

Em 2015, o Município, optante do Regime Especial Anual, efetuou o pagamento de R\$ 395.058,00, conforme demonstrativo de fl. 26. De igual modo, quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período de R\$ 7.033,13 (fl.27).

Não obstante, a Fiscalização apurou a falta de pagamento de parcela anual referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 199.687,41⁶, cuja notificação foi emitida ao Município em 03/06/2015 (fl.28). O Prefeito, nas alegações de defesa de fls. 58/77, noticiou a ocorrência de depósitos nos dias 24/07/2015 (valor de R\$ 100.000,00) e 28/07/2015 (valor de R\$ 100.000,00), totalizando o montante remanescente, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório de sua assertiva.

⁶ Atualizado até 31/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Nesse contexto, ao menos nesta instância de apreciação, a ausência de comprovação da efetiva liquidação do referido débito judicial prejudica o juízo favorável sobre as contas.

De igual forma, corroboram o juízo desfavorável às contas as várias impropriedades relacionadas ao Quadro de Pessoal (item D.3.1 – fls.36/42), algumas de caráter reincidente, tal como a infringência à regra inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Fiscalização também deu destaque às contratações de médicos através de Recibo de Pagamento Autônomo (fls. 40/42), praticadas em detrimento ao referido dispositivo constitucional, além de desprovidas das justificativas acerca do critério de escolha dos profissionais.

Mais que isso, sobre a gestão de pessoal, a Fiscalização ainda apontou uma série de desacertos, bem detalhados no seu relatório, tais como: provimento de cargo em comissão em desrespeito à Lei Municipal nº 1.504/09, diante da prática de nepotismo; inexistência de cargo efetivo de Advogado provido na estrutura administrativa, sendo a função exercida por ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Jurídico e Diretor de Administração Jurídica; pagamento de profissionais sem formalização e processo



seletivo, envolvendo professores, profissionais da área da saúde e médicos, durante todo o exercício, sem justificativa para a falta de contratação formal; a remuneração paga aos médicos via RPA, a qual inclusive se situa em patamar muito superior à do médico efetivo, não havendo demonstração da forma de fixação; diversos médicos receberam remunerações acima do teto municipal, inclusive Médico Plantonista 24 h.

As demais impropriedades levantadas pelo Órgão Fiscalizador durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Dívida Ativa; Adiantamentos; Análise dos Limites e Condições da LRF; Iluminação Pública; Controle de Uso dos Veículos Oficiais; Adiantamentos; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações; Cumprimento das Exigências Legais; e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP) podem ser alçadas ao campo das recomendações, levando-se em conta as justificativas apresentadas e o caráter formal de que se revestem.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura**



Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamentos pelo Tribunal.

Recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: estabeleça critérios, com condições e exigências mínimas, para repasses a entidades do terceiro setor, em atenção ao artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal; regulamente o Sistema de Controle Interno, designando apenas servidores efetivos e garantindo a elaboração periódica de relatórios, em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; realize a adequada contabilização dos recursos de alienação de ativos; observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, buscando o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do Ensino; adote efetivas medidas no sentido de suprir o déficit de vagas da Educação Infantil; deixe de computar despesas não elegíveis à conta da Saúde; proceda ao correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; aprimore o controle do uso de veículos oficiais, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público em sua utilização; dê atenção às disposições dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 da ambos da Lei Fiscal, em relação aos Gastos com Pessoal; cumpra os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e do Comunicado SDG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos; implemente o levantamento dos bens móveis e imóveis; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; dê fiel cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quando do empenhamento das despesas decorrente de licitação; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema AUDESP de forma tempestiva e com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art.83 da Lei nº 4.320/64); adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, em especial no que concerne aos cargos em comissão, adequando-se às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs – 26063/026/15 e 262/012/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios pela Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro